De: Comissão 5ª - COF XIV
Para: Rafael Silva; DAPLEN Correio
Cc: Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Beatriz Zoccoli; Anabela Santos; Mafalda Gomes; Joana Coutinho
Assunto: RE: Redação final do PJL 717/XIV (PCP) - Prorrogação das moratórias bancárias
Data: 30 de junho de 2021 14:05:25
Anexos: image001.png

Caros colegas

Cumpre-nos informar que na reunião da COF de hoje de manhã, dia 30-06, foi aprovada, por unanimidade, na ausência do BE, CDS-PP e DURP CH, a redação final relativa ao texto final do Projeto de Lei n.º 717/XIV/2.ª (PCP), tendo sido acolhidas todas as propostas de alterações sugeridas pela DAPLEN.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Ângela Dionisio
Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 |1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 87 |+351 21 391 00 00
MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt

DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR

2021PORTUGAL.EU
Dimensão Parlamentar
Parliamentary Dimension
Dimension Parlementaire

Pense bem antes de imprimir.
Think before printing.
Avant d'imprimer, pensez bien.

De: Rafael Silva <Rafael.Silva@ar.parlamento.pt>
Enviada: 22 de junho de 2021 17:04
Para: Comissão 5ª - COF XIV <5COF@ar.parlamento.pt>
Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>
Assunto: Redação final do PJL 717/XIV (PCP) - Prorrogação das moratórias bancárias

Boa tarde caras colegas,

Para efeitos de fixação da redação final pela comissão, junto anexamos a informação e o projeto de decreto relativo ao texto final do Projeto de Lei n.º 717/XIV/2.ª (PCP) - «Estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias».

Atenciosamente,
Rafael Silva
Assessor Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 3919 703 | ext. 11703
rafael.silva@ar.parlamento.pt

Informação n.º 70 / DAPLEN / 2021 **22 de junho**

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 717/XIV/2.ª (PCP)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo ao texto final do Projeto de Lei n.º 717/XIV/2.ª (PCP) - «Estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias», aprovado na especialidade e em votação final global a 18 de junho de 2021, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se as restantes realçadas no texto final, a amarelo:

Título do projeto de decreto

Tendo em conta que a norma sobre o alargamento do âmbito das moratórias foi reprovada (artigo 3.º do projeto de lei) e a regra de legística formal, segundo a qual o título deve referir o ato legislativo alterado:

Onde se lê: "Estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias"

Sugere-se: "**Prorroga as** moratórias bancárias**, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março**"

Artigo 1.º do projeto de decreto

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas»

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, "regimes jurídicos" ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Neste caso, este decreto-lei foi alterado por seis leis da Assembleia da República ou decretos-leis do Governo apenas no espaço de um ano, pelo que parece mais prudente apenas identificar o diploma. Consequentemente:

Onde se lê: "A presente lei estabelece a prorrogação e o alargamento das moratórias bancárias em virtude da degradação da situação económica e social."

Sugere-se: "A presente lei **prorroga as** moratórias bancárias, **alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19**."

À consideração da comissão competente.
O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIV

Prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, o artigo 5.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-D

Prorrogação suplementar até 31 de dezembro de 2021

1 – As entidades beneficiárias a que se refere o artigo 5.º-A beneficiam da prorrogação suplementar dessas medidas desde 1 de outubro até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente no que se refere à suspensão do reembolso de capital, desde que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:

a) Operações previstas no n.º 2 do artigo 3.º;

b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE constante do anexo ao presente decreto-lei.

2 – As entidades beneficiárias a que se refere o artigo 5.º-C beneficiam da prorrogação suplementar dessas medidas desde a data em que as mesmas cessariam até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente no que se refere à suspensão do reembolso de capital, desde que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:

a) Operações previstas no n.º 2 do artigo 3.º;

b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de CAE constante do anexo ao presente decreto-lei.

3 – A prorrogação prevista nos números anteriores abrange todos os elementos associados aos contratos abrangidos pelas medidas de apoio, incluindo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º.

4 – As entidades que pretendam beneficiar da prorrogação prevista no presente artigo devem comunicar às instituições esse facto no prazo mínimo de 20 dias anteriores à data de cessação da medida de apoio de que beneficiam.»

Artigo 3.º

Execução do regime

1 – A execução das medidas estabelecidas pela presente lei fica sujeita à reativação do enquadramento regulatório e de supervisão estabelecido pelas Orientações EBA/GL/2020/02 da Autoridade Bancária Europeia, de 2 de abril de 2020, relativas a moratórias legislativas e não-legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, nos termos que se revelem compatíveis com o tratamento prudencial que seja estabelecido nessas orientações.

2 – Em observância do disposto no número anterior, o Governo define, por decreto-lei, as adaptações necessárias ao quadro normativo nacional.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 18 de junho de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)